

Processo n.: @PPA 17/00237370

Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Leonardo Martins Assink

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 617/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Leonardo Martins Assink, em decorrência do óbito do servidor Celio Jose Assink, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 194182-8-01, CPF nº 540.483.979-15, consubstanciado no Ato nº 788/IPREV, de 20/03/2017, considerado ilegal em razão do:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 54/2018

Data da sessão n.: 15/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC